

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/02/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07055e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA****Gestor: Tércio Nunes Oliveira**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura de TEOFILÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Tércio Nunes Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 07.055e20, em 07/05/2020, dentro do prazo estipulado excepcionalmente por meio do Ato da Presidência n. 195, de 30 de março de 2020 (e suas alterações).

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital n. 02/2020, datado de 04 de maio de 2020.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 700/2020, publicado no DOETCM de 07/10/2020, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se tempestivamente com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entenderam pertinentes.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual, nos termos da Portaria MPC nº 12/2015.

É o Relatório.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As prestações de contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgamentos por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas
2017	Cons. Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	R\$ 2.000,00 R\$ 54.000,00
2018	Cons. Francisco de Souza Andrade Neto	Aprovação com ressalvas	R\$ 2.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 334/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 336/18.

A Lei Orçamentária Anual nº 352/18, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 52.613.000,00**, sendo **R\$ 40.241.700,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 12.371.300,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorização para a abertura de créditos suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- (a) 100% do superávit financeiro;
- (b) 100% do excesso de arrecadação;
- (c) 20% da anulação parcial ou total das dotações;

(d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante na alínea “c”.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Foram apresentados o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, e o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, aprovados pelos Decretos n. 01/19 e 14/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 16.141.766,40**, sendo R\$ 11.987.518,99 por anulação de dotações, R\$ 2.003.247,41 por superávit financeiro, e R\$ 2.151.000,00 por excesso de arrecadação;
- abertura de crédito especial de **R\$ 90.000,00**, sendo R\$ 40.000,00 por anulação de dotações e R\$ 50.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente autorizados por meio das Leis n. 355/19 e 359/19; e
- alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de **R\$ 4.000.100,00**.

Todas foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa e, de acordo com Pronunciamento Técnico, estão dentro dos limites autorizados na LOA.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Essaú Fagundes Simões, CRC/Ba n. 021713, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 52.309.212,51** correspondendo a **99,42%** do valor previsto (R\$ 52.613.000,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 52.316.700,78**, equivalente a **92,08%** das autorizações orçamentárias.

Em relação ao exercício de 2018, enquanto as receitas diminuiram **1,87%**, as despesas cresceram **1,51%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 7.488,27**.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	53.304.425,13	52.309.212,51	-1,87%
DESPEZA ORÇAMENTÁRIA	51.535.914,90	52.316.700,78	1,51%
RESULTADO	1.768.510,23	-7.488,27	

O pequeno deficit de **R\$ 7.488,27**, não é de porte a comprometer o equilíbrio econômico/financeiro, pois houve uso de recursos decorrentes do superávit financeiro de 2018.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	52.309.212,51	Despesa Orçamentária	52.316.700,78
Transferências Financeiras Recebidas	8.653.815,70	Transferências Financeiras Concedidas	8.653.815,70
Recebimentos Extraorçamentários	6.538.079,77	Pagamentos Extraorçamentários	6.538.964,51
Inscrição de Restos a Pagar	1.095.080,64	Pagamentos de Restos a Pagar	733.217,58

Processados		Processados	
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	275.352,72	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	627.289,07
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.167.646,41	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.178.457,86
Saldo do Período Anterior	4.757.984,99	Saldo para o exercício seguinte	4.749.611,98
TOTAL	72.259.092,97	TOTAL	72.259.092,97

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 4.749.611,98**, **0,18%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 4.757.984,99**), devidamente ratificado por meio de extratos bancários e do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico).

5.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	6.048.215,01	PASSIVO CIRCULANTE	4.266.497,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	31.660.535,28	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	22.354.932,36
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.087.320,93
TOTAL	37.708.750,29	TOTAL	37.708.750,29

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	5.072.992,11	PASSIVO FINANCEIRO	1.755.834,36
ATIVO PERMANENTE	32.635.758,18	PASSIVO PERMANENTE	25.140.947,72
SALDO PATRIMONIAL			10.811.968,21

5.3.1 Dívida Ativa

De forma **reincidente**, houve uma baixa cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 156.022,90**, correspondente a **6,94%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 2.247.808,57**), praticamente idêntica ao índice apurado no exercício passado, que já tinha sido considerado precário (**7,43% / R\$ 153.372,63**).

Questionado acerca das medidas adotadas pela Administração, o Prefeito **Tércio Nunes Oliveira** alegou a existência de débitos individualmente inscritos que não justificam a adoção de medidas judiciais de cobrança, pois os custos não seriam compensados pelo pequeno valor da dívida. Segundo ele, teriam sido selecionados os devedores de maior repercussão e impetradas em 2020 as respectivas ações de execução fiscal – doc. **03**.

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode ficar nessa visão simplista defendida pelo Gestor, exigindo uma série de ações com fito a envolver os contribuintes no processo e otimizar a arrecadação, o que pode configurar em renúncia de receita.

Por “*renúncia de receita*” entende-se a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Cabe registrar que a defesa fez apenas uma listagem de supostas ações judiciais interpostas pela Prefeitura (doc. 03) que, além de referir a exercício diverso do ora analisado, está desacompanhada de documento probatório, a exemplo da cópia da petição inicial, o que compromete a sua validação.

Mantém-se, portanto, inalterado o achado auditorial.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 25.140.947,72** com contabilização de precatórios de **R\$ 1.466.655,16**. Não houve comprovação por meio de atestado do crédito relativo ao DESENBAHIA de **R\$ 208.361,97**, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

De acordo com DCE, os débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 21.068.143,23** e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 531.630,18**, não correspondem com os totais de **R\$ 21.863.879,69** e de **R\$ 552.108,48** informados pela Receita Federal do Brasil¹, devendo o Gestor adotar providências para a correta contabilização no exercício de 2020.

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superavit** de **R\$ 937.401,00**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 11.087.320,93**.

5.4. Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1. contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber decorrentes de folha de pagamento*”, no total de **R\$ 320.297,60**, correspondentes a direitos do Município relativos a antecipação de empréstimos consignados à Bancos e antecipação de contribuição sindical à APLB, que exigem por parte do gestor cobranças administrativas e/ou judiciais para a efetiva arrecadação.

O Prefeito informou, sem apresentar qualquer documento probatório, que teria adotado ações necessárias para regularização da pendência, junto a Secretaria de Administração e Finanças no sentido de apurar responsabilidades.

A irregularidade se repete nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tendo o Prefeito sempre lançado os mesmos argumentos *ipsis litteris*. Acolhe-se o achado auditorial.

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020.

5.4.2. ausência de registro relativo a depreciação de bens móveis e imóveis (houve apenas lançamentos do Legislativo): A defesa alegou de que o Município ainda não estaria obrigado a realizar o cálculo por força da Portaria STN n. 548/15, que estabeleceu um cronograma até 2020 para a sua aplicação. Chama atenção esta Relatoria que este mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que fica mantida.

5.4.3. lançamentos genéricos na conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, desacompanhados de notas explicativas. O Prefeito individualizou os lançamentos, dentre os quais constam **R\$ 412.600,00**, relativos a cancelamentos de restos a pagar através dos processos administrativos n. 02/19, 07/19, 08/19 e 09/19 (doc. **12**). Cabe à DCE análise e, caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade.

5.4.4. **a)** certidão de bens patrimoniais (**item 4.7.2.3**); **b)** inconsistências entre as contas da dívida fundada constantes no Balanço Patrimonial e Anexo XVI (**item 4.7.4**); **c)** relação de precatórios (**item 4.7.4.1**); **d)** ausência de notas explicativas referentes ao lançamento de “ajustes de exercícios anteriores”. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (**doc. 05, 08, 10**).

5.5. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 4.749.611,98**, são **suficientes para cobrir os Restos a Pagar**

inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, resultando ainda num saldo positivo de R\$ 2.306.778,47.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.749.611,98
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.749.611,98
(-) Consignações e Retenções	R\$ 199.493,41
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 185.907,59
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.364.210,98
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.370.433,36
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 478.637,18
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 208.361,97
(=) Saldo	R\$ 2.306.778,47

O Prefeito contestou a dedução de **R\$ 208.361,97** no saldo das disponibilidades financeiras, feita pela Diretoria de Controle Externo pela não comprovação do parcelamento da dívida com o DESENBAHIA. Como ele não encartou na defesa o extrato da dívida de 2019, requisito este para validação do crédito como de longo prazo, permanece inalterado o cálculo em questão.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se a Administração quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas

no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. Impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de:

a) procedimento TP 007/2019 – *obras de pavimentação* (valor homologado **R\$ 1.992.915,65**): falhas na fase interna da licitação, pela falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, bem como ausência de documento da qualificação técnica do licitante, ao passo que, na fase externa da licitação, com ausência da publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado (Achados CA.LIC.GV.000220, CA.LIC.GV.000225, CA.LIC.GV.000276 e CD.LIC.GV.001139).

O Prefeito encartou a mesma peça defensiva já analisada pela Inspeção Regional de Controle Externo – doc. **24**, e considerada insuficiente para descaracterizar os achados auditoriais. Nada de novo trouxe para reabrir a discussão. Registre-se, ainda, que a defesa reconheceu que não houve publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado.

b) falta de demonstração da ampla pesquisa de mercado para o Registro de Preços SRP017/2019 (*aquisição futura de combustíveis* – valor estimado **R\$ 3.602.525,00**, porém efetivamente gastos **R\$ 2.136.643,12**) – Achado CA.LIC.GV.000240: Consta nos autos apenas uma planilha descritiva de preços, elaborada pelo Setor de Compras – doc. **26**, desacompanhada de documentação probatória que a lastreie. Mais uma vez, mostra-se acertado o apontamento da Inspeção Regional de Controle Externo.

Em tempo, ressalte-se a intempestividade da apresentação deste procedimento à IRCE, em desacordo ao quanto preconizado no art. 1º, da Resolução TCM n. 1060/05 (Achado CD.LIC.GV.001132). A defesa reconhece a procedência do achado.

c) não demonstração de que os preços estimados em licitação foram embasados em cotações prévias de preços (CC009/2019/**R\$ 112.965,67** – *locação, montagem e operação da estrutura a ser utilizada na festa Trezena de Santo Antônio 2019* e DL0229/2019/**R\$ 8.942,40** – *locação de veículos para traslado de*

pacientes) - Achado CD.LIC.GV.001042: A defesa aponta o doc. **32**. Para evitar repetições, deixa-se as mesmas considerações tecidas à alínea “b”.

6.2. contratação da ASS Construtora Transporte e Serviços, impedida de participar de procedimento licitatório com a Administração Pública por força judicial (p.p. 964, 26020 e 67R – total de **R\$ 122.676,77**) - Achado automático CS.DES.GM.001331. O Prefeito justificou que os dispêndios foram de obras contratadas em anos anteriores (TP 06/15 e 02/16 – Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – FNAS/União x Município de Teofilândia), tendo sido pagas as últimas medições, não relacionadas o objeto que culminou com a restrição em tela – transporte escolar. Como trata-se de um convênio com recursos federais (FNAS/União), não cabe exame do mérito a este Tribunal de Contas dos Municípios.

6.3. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09² (1. ausência de informação quanto: [i] às certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos participantes habilitados em licitação e de contratos administrativos e aditivos; [ii] ao crédito, no contrato, pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e categoria econômica; [iii] ausência de remessa mensal dos dados e informações de folha de pagamento, movimentação bancária e despesas com publicidade; [iv] ausência de registro no SIGA de vinculação dos empenhos listados a qualquer licitação ou contrato; 2. empenho pago maior que o valor do contrato e aditivo; 3. divergência entre a fonte de recurso utilizada no pagamento e a informada no SIGA.

Adverte-se ao Gestor para a necessidade de fornecimento correto e tempestivo dos dados e informações da gestão pública municipal no Sistema SIGA, nos moldes do art. 10 da Resolução TCM nº 1282/09.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1. Manutenção e desenvolvimento do ensino:

De acordo com Pronunciamento Técnico, foram aplicados **25,59%** (**R\$ 23.177.667,89**) da receita resultante de impostos,

2 Achados CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.LEG.GV.001186, CA.LIC.GV.000778.

compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017³

Em que pese a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁴, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB:

a) em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de **3,10**, não atingindo a meta projetada de **4,00**;

b) quanto aos anos iniciais (5º ano), o IDEB foi de **4,50**, ficando acima da meta de **4,30**. Contudo, o desempenho municipal se mostrou inferior ao apurado pelo Estado da Bahia (4,70) e o alcançado à nível de Brasil (5,50).

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **33,44%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74**, para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2. FUNDEB:

O índice aplicado foi de **61,03%** (**R\$ 12.723.241,49**) dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3. Ações e serviços públicos de saúde:

3 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

4 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Pronunciamento Técnico anotou que foram aplicados **19,30%** (**R\$ 4.483.267,45**) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12.

7.4. Transferência de recursos para o Legislativo:

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.990.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.644.232,20** em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosas de despesas em desvio de finalidade, tampouco constam nos arquivos deste TCM como pendentes ressarcimentos do FUNDEB imputados em exercícios anteriores.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 308/2016, fixados em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 8.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente, conforme o Pronunciamento Técnico.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁵ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (*“porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal”*);
2. **ilegal** (*“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”*);
3. **visão caolha** (*“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”*);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (*“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”*);
5. **incremento artificial da receita** (*“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”*).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**47,13%**), 2º quadrimestre (**49,41%**) e 3º quadrimestre (**44,59%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com

5 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – nº 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20) e nº 1929/20 (PM Candeias – nº 07.213e20).

peçoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			53,05%
2013	55,33%	59,97%	65,25%
2014	66,08%	63,03%	60,88%
2015	56,41%	62,47%	65,66%
2016	70,84%	70,98%	65,99%
2017	71,57%	63,39%	56,64%
2018	54,81%	48,78%	50,40%
2019	45,42%* / 47,13%**	47,87%* / 49,41%**	43,40%* / 44,59%**

*índice de peçoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 02/02/2021)

**real percentual das despesas com peçoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

A despeito da regular notificação sobre os cálculos do índice de gastos com peçoal, o Sr. **Tércio Nunes de Oliveira** não se manifestou neste particular.

A despesa com peçoal do 3º quadrimestre de 2019 obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 22.818.307,37** correspondentes a **44,59%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 51.178.835,25**.

No 1º (**47,13%**) e 2º (**49,41%**) quadrimestres de 2019, os percentuais também se encontraram dentro do limite (54%) definido na LRF.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com peçoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 45,42% (1º quad.), 47,87% (2º quad.) e 43,40% (3º quad.). Acompanharam a divergência o Cons. Raimundo Moreira, além dos Cons. Substitutos Alex Aleluia, Cláudio Ventin e Antonio Emanuel. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

10.2. Dívida Consolidada Líquida - DCL

Quanto ao grau de endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o

limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2019 um percentual de **41,98%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

10.3. OUTROS ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **2,99**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**Precária**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Prefeito contestou na diligência anual o apontamento da DCE, listando o endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09 (<https://www.teofilandia.ba.gov.br/Site/Transparencia> e doc. 16). A matéria deve ser reavaliada pela área técnica e, se persistir a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

11. RESOLUÇÕES TCM

A Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno⁶, a exigir maior atenção do gestor no exercício seguinte.

6 a) ausência de ações para regularização das contas subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros; b) ausência de medidas que estão sendo adotadas para a regular cobrança da dívida ativa, para atendimento ao disposto

Constam dos autos a **Declaração de bens do Gestor** (art. 8º da Res. TCM n. 1060/05), e os pareceres dos **Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde**, (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08). Também houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao **Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 331.260,10** e **R\$ 22.819,37** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 58.000,00**) são de responsabilidade do gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03340e18	TÉRCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2019	R\$ 2.000,00
03340e18	TÉRCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2019	R\$ 54.000,00
04490e19	TÉRCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2019	R\$ 2.000,00
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2017	R\$ 2.000,00
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2017	R\$ 20.160,00
06670e18	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	14/03/2020	R\$ 2.000,00
07362e17	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	02/04/2018	R\$ 2.000,00
07362e17	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	02/03/2018	R\$ 20.160,00
07982-15	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2016	R\$ 50.400,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

RESSARCIMENTOS

no art. 11 da Lei Complementar n. 101/00 – LRF; c) ausência de ações para o encaminhamento dos processos administrativos correspondentes a baixas e cancelamentos.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06585-11	ANTÔNIO JACKSON ARAÚJO MOURA	PREFEITO	N	N	18/08/2012	R\$ 212.339,55
04027-17	ADRIANO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	N	N	02/12/2017	R\$ 865,55
06670e18	ADRIANO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	N	N	09/11/2019	R\$ 26.594,32

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Após análise da defesa do Gestor, esta Relatoria tece as seguintes considerações:

12.1. Sobre as três multas de titularidade do Prefeito **Tércio Nunes Oliveira**:

a) Processos n. 03340e18/1 (**R\$ 2.000,00**), 03340e18/2 (**R\$ 54.000,00**), e 04490e19 (**R\$ 2.000,00**): A defesa encartou aos autos as guias de receitas, acompanhados dos comprovantes de pagamentos, que devem ser encaminhados à DCE para fins de registro (**doc. 18 e 19**).

12.2. seis multas de titularidade do ex-gestor Adriano de Araújo:

a) Processo n. 07982-15 (**R\$ 50.400,00**): De acordo com documento **21**, houve parcelamento do débito em quatro parcelas, que já foram quitadas (último pagamento feito em 12/12/16).

b) Processos n. 02443e16/1 (**R\$ 2.000,00**), 02443e16/2 (**R\$ 20.160,00**), 07362e17/1 (**R\$ 2.000,00**) e 07362e17/2 (**R\$ 20.160,00**): O Prefeito informa que os débitos se encontram em execução fiscal n. 8001139-08.2018.8.05.0258 e 8001137-38.2018.8.05.0258 - **doc. 17 e 20**.

c) Multa n. 06670e18 (**R\$ 2.000,00**): Como ela tem vencimento no exercício de 2020 (14/03/2020), afasta-se a repercussão nas Contas de 2019.

12.3. Sobre os três processos de ressarcimentos:

Quanto ao Ressarcimento n. 06585-11, em nome de Antônio Jackson Araújo Moura (R\$ 212.339,55), a defesa demonstrou que o débito foi objeto da execução fiscal n. 0000607-83.2012.805.0258 – **doc. 22**.

Em relação ao Processo n. 04027e17 (R\$ 865,55), vencido em 02/12/2017, aplicado ao Sr. Adriano de Araújo, a defesa apenas informa a inscrição em dívida ativa. **Isso não é suficiente para**

elidir a obrigação do Gestor em adotar medidas de cobrança.

Quanto ao Processo n. 06670e18 (R\$ 06670e18), também aplicado ao Sr. Adriano Araújo, o Prefeito não prestou qualquer esclarecimento. Considerando que seu vencimento foi em 09/11/2019, ou seja, faltando menos de 60 dias para o encerramento do exercício, adverte-se a Administração para que faça a devida cobrança em 2020.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura de Teofilândia**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Tércio Nunes de Oliveira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na baixa da cobrança da dívida ativa;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação, como impropriedades identificadas em quatro procedimentos licitatórios (TP07/19, SRP017/19, CC0009/19 e DL0229/19), procedimento licitatório encaminhado após o prazo regimental (SRP017/19), e falhas de inserção de dados da gestão pública no Sistema SIGA;
- deficiente Relatório do Controle Interno;
- impropriedades identificadas nos demonstrativos contábeis, conforme relatado no item 5.4 deste decisório.

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- atualizar o Sistema de Controle de Multas e Ressarcimentos – SICCO, em face das guias de pagamento das multas apresentadas pelo Prefeito, conforme item 12.;
- verificar a regularidade dos lançamentos de restos a pagar processados e não processados e, por conseguinte, da conta

“diversas variações patrimoniais aumentativas”, promovidas mediante processo administrativo (doc. **12**) e, caso proceda o achado auditorial, lavrar Termo de Ocorrência;

- reexaminar a matéria relativa à transparência pública, uma vez que o Gestor em defesa alegou que houve equívoco no sítio analisado pela DCE, listando o respectivo endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09. Caso persista a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.